



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 201/97

de 16 de dezembro de 1997

INTERESSADO: Vereadores AIRTON LUIZ MINÚSCULI e FERNANDO CÉSAR FERRARI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO E O INCISO IV DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120 E SUPRIME INCISO V DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES"

PROJETO-DE-~~LEI~~ RESOLUÇÃO Nº26/97

de 16 de dezembro de 1997

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

201/97
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

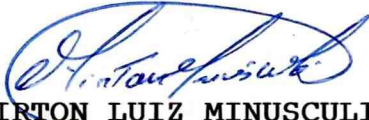
Ao Exmo. Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA.

Senhor Presidente:

Os vereadores abaixo firmados, vem requerer, à V. Exa., encaminhar para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Resolução ao Regimento Interno, que " **ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO E INCISO IV, DO PARÁGRAFO SEGUNDO E SUPRIME INCISO V, DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES.** "

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 15 de dezembro de 1.997.


Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**
Líder da Bancada do PT


Vereador **FERNANDO FERRARI**
PMDB



122

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26, DE 16 DE dezembro DE 1.997.

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO
E O INCISO IV DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO
ARTIGO 120 E SUPRIME INCISO V DO PA-
RÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120, DO RE-
GIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GON-
ÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno
e tendo em vista a aprovação do Plenário, **RESOLVE:**

ART. 1º - Altera redação do parágrafo primeiro, do Ar-
tigo 120, do Regimento Interno que trata da
iniciativa popular no processo Legislativo, que passa a ter a seguin-
te redação:

"§ 1º - A iniciativa popular, será exercida mediante a
subscrição de hum por cento (1%) do eleitorado
do município ou encaminhadas por duas (2) entidades representativas
do município."

ART. 2º - O inciso IV, do parágrafo segundo do Art. 120
do Regimento Interno passa a ter a seguinte
redação:

" IV - subscrito por hum por cento (1%) do eleitorado do
município ou encaminhadas por duas entidades pre-
sentativas do município."

ART. 3º - Suprime o inciso V, do parágrafo segundo do Re-
gimento Interno da Câmara Municipal de Bento
Gonçalves.

ART. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação, revogam-se as disposições em con-
trário.



11/23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

...

SALA DAS SESSÕES, aos quinze dias do mês de dezembro
de mil novecentos e noventa e sete.

Vereadora **VITÓRIA C. BASTOS**
1ª Secretária

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

Vereador **PAULO ROBERTO WUNSCH**
2º Secretário

Vereador **ÊNIO DE PARIS**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

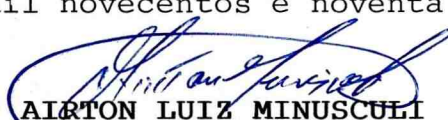
O Projeto sobre a iniciativa popular no processo Legislativo apresenta-se como uma iniciativa no sentido de ampliar e aprofundar a democracia e estimular a participação comunitária no âmbito da Câmara de Vereadores.

A Constituição Federal, conforme art. 61, § 2º e a Constituição Estadual, art. 152, § 6º, introduziram uma relevante novidade a cerca da participação popular na determinação do destino político da sociedade. Por isso, se faz necessário sua adequação, aqui no município de Bento Gonçalves.

No parágrafo único, do art. 1º, da Constituição Federal estabelece que "Todo o poder emana do povo que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente." Uma significativa manifestação de que a vontade popular já não pode se limitar aos entraves criados pela democracia liberal, meramente representativa.

A iniciativa popular exercida mediante subscrição de hum por cento (1%) do eleitorado ou encaminhadas por duas (2) entidades representativas do município possibilita que a população, de forma direta, apresente suas preocupações, reivindicações, sugestões e proposições onde permitirá e estimulará crescentemente uma relação de permanente diálogo entre a sociedade e a Câmara de Vereadores, articulando-se na perspectiva do bem comum.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

Vereador  **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Líder da Bancada do PT

Vereador  **FERNANDO FERRARI**

PMDB

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministro de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observando quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Pre-

§ 1º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará no Diário Oficial o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º — O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 5º — Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º — As leis vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação se, para tanto, estabelecerem outro prazo.

Subseção IV Da Iniciativa Popular

Art. 68 — A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

- I — projeto de lei;
 - II — proposta de emenda constitucional;
 - III — emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual, conforme disciplinado no art. 152, § 6º.
- § 1º — A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II, será tomada por, no mínimo, um por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas

eleições gerais do Estado, distribuído, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º — Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica à dos demais projetos.

§ 3º — Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Assembléia Legislativa, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado o requerer.

§ 4º — Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 69 — A Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências, poderão promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único — As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

Seção VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 — O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições

Art. 150 — O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

- I — as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;
- II — os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- III — a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
- IV — as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único — O Governo Estadual e as instituições integrantes da administração direta e indireta encaminharão à Assembléia Legislativa, bimestralmente, demonstrativo pormenorizado de seu fluxo de caixa.

Art. 151 — A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

Art. 152 — O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.

§ 1.º — Caberá a uma comissão permanente de Deputados:

I — examinar os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer;

II — examinar os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição, emitindo parecer, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com esta Constituição.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3.º — As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais do Estado para os Municípios;

III — sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração se propõe.

§ 6.º — Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, quinhentos eleitores ou encaminhadas por duas entidades representativas da sociedade;

§ 7.º — O Poder Legislativo dará conhecimento, a toda instituição e pessoa interessada, dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público no mínimo trinta dias antes de submetê-los à apreciação do Plenário.

§ 8.º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:

I — o projeto de lei do plano plurianual até 30 de março do primeiro ano do mandato do Governador;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio;

III — os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de setembro de cada ano.

§ 9.º — Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I — o projeto de lei do plano plurianual até 15 de julho do primeiro ano do mandato do Governador, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;

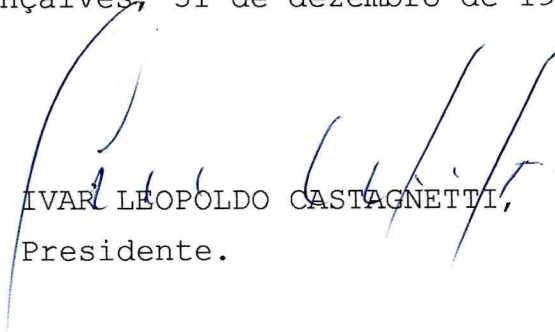


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Em conformidade com o Artigo 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº201/97, de 16 de dezembro de 1997, que "ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO E O INCISO IV DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120 E SUPRIME INCISO V DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 120, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 1997.

Vereador  IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

Proc. 200/97



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO N.º 018
DE 03 / 03 / 98
AS 17:30 HORAS.

W. Mendes
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo-firmados, vem mui respeitosamente à V. Exa., solicitar o desarquivamento do processo nº 200/97, que " Altera redação do inciso III, do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal" e o processo nº 201/97, que " Altera redação do primeiro e o inciso IV do parágrafo segundo do artigo 120 e suprime inciso V do parágrafo segundo do artigo 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves."

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Bento Gonçalves, 03 de março de 1998.

Airton Luiz Minusculi
Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI

Líder da Bancada do PT

Fernando Ferrari
Vereador FERNANDO FERRARI

PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 053

Processo nº 201/97

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de Resolução de iniciativa dos Vereadores Airton Minúsculi e Fernando César Ferrari, que altera redação do § 1º e o inciso IV do § 2º do artigo 120 e suprime o inciso V do § 2º do mesmo artigo 120 do Regimento Interno da Casa.

A alteração proposta visa adequar o Regimento em relação a emenda à Lei Orgânica proposta através do processo nº 200/97, que reduz o percentual da participação popular em projetos de lei, de 5% para 1% e ainda por duas entidades representativas do município.

Diante do parecer desta AJU, pela inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica, por ferir preceito específico constante do art. 29 - inciso XI da Constituição Federal, entendemos prejudicado o presente projeto.

Assim, o presente projeto não tem condições de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO


Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI


Bel. FÁBIO MARTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº 201/98, de 16 de dezembro de 1998, que "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º E O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 120 E SUPRIME INCISO V DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 120, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES".

Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 1998.

Vereador *IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI*,
Presidente.